

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
01/2025, DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

PE: 01/2025

TERCERIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,
inscrita no CNPJ: 21.116.767/0001-50, com sede na Avenida Presidente Vargas nº 56- Sala 01-Centro, na cidade de Wenceslau Braz/PR, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao edital em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece o prazo de 3 dias úteis anteriores à data da sessão para que sejam apresentadas impugnações.

Considerando que o certame ocorrerá no dia 27/01, o prazo fatal para impugnar é o dia de 22/01, o que demonstra a tempestividade da peça, que deve ser conhecida.

2. DOS MOTIVOS DE ESCLARECIMENTOS

A licitação se destina a contratar empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, que é um objeto que não demanda a apresentação de responsável técnico ou inscrição em conselho.

Contudo, em ato contraditório, o edital exige apresentação de documentos de qualificação técnica operação do profissional detentor de responsabilidade técnica:

3.2.5.1 Apresentar profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, conforme expostos no estudo técnico preliminar.

E, pior, não diz qual seria a formação do profissional requisitado, tampouco em qual conselho deveria estar registrado, o que traz ainda mais obscuridade à exigência e impede a participação segura das licitantes interessadas.

Em razão disso, pergunta-se:

- a. A empresa licitante terá que apresentar documentos de qualificação técnica-profissional?
- b. Se sim, os documentos serão somente do responsável técnico?
- c. Qual a formação do profissional exigido como responsável técnico, se houver? Em qual conselho profissional exige-se seu registro?

Reputa-se de extrema relevância a resposta aos questionamentos acima, pois trará clareza aos itens citados.

3. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1.DA INEXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO CRA

Caso a Administração esteja exigindo responsável técnico para serviços terceirizados, supõe-se que seria um administrador registrado no CRA. Contudo, a exigência é ilegal.

Somente estão obrigadas a registro no CRA, empresas ou profissionais que exerçam atividade fim de atribuição exclusiva de administradores, conforme disposição do art. 2º da Lei 4769/65:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO,

mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Nenhuma das atividades acima possuem correlação com os serviços licitados, de modo que não se pode exigir que a licitante contrate e apresente um profissional registrado no CRA.

Neste sentido, os precedentes:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. In casu, consta dos autos que o contrato social da Autora tem como **atividade principal, vigilância e segurança privada e como atividade secundária, monitoramento de sistema de segurança eletrônica e atividade de locação de câmeras de vigilância. 3. A atividade prestação de serviços em segurança privada não tem relação direta com as atividades típicas de administração, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 4.769/65 e não implica na necessidade de inscrição junto ao Conselho Apelante. 4. Não sendo a administração, a atividade preponderante exercida pela Autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de anuidades. 5. Apelação a que se nega provimento.**

(TRF-3 - ApCiv: 50246688920224036100 SP, Relator: MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 25/09/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 29/09/2023)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETIVOS EMPRESARIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administração as empresas cuja atividade básica desempenhada ou em relação à qual prestem serviços a terceiros enquadre-se nas atividades privativas dos administradores. 2. Para que seja exigida a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração ou a obrigatoriedade do fornecimento de documentação para fins fiscalizatórios, é necessário que sua atividade básica seja voltada à administração, mediante a consecução das atividades estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 4769/65. 3. Hipótese em que a atividade básica exercida pela empresa autora não é peculiar à área da administração, razão pela qual não está obrigada ao registro ou submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. Apelação desprovida.

(TRF-4 - AC: 50178582520204047108 RS 5017858-25.2020.4.04.7108, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2022, QUARTA TURMA)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. 1. Trata-se de apelação, em sede de Mandado de Segurança, interposta pelo Conselho de Administração do Estado do Ceará - CRA/CE, contra sentença que negou provimento judicial, consistente na determinação de suspensão ou anulação de todos os atos praticados no âmbito do pregão eletrônico PE177/2021_SMS/2021, em virtude do edital não dispor, no item de qualificação técnica, a exigência de registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seu responsável técnico no órgão profissional competente, o Conselho Regional de Administração/CRA-CE, ao fundamento de que a referida inscrição não se impõe, haja vista a atividade preponderante da contratação. 2. A matéria dos autos cinge-se em saber se a atividade desempenhada pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico: PE177/2021_SMS/2021, promovido pelo Município de Sobral/CE, enseja ou não o seu registro no Conselho Regional de Administração. 3. Nas razões recursais, em breve síntese, narra o apelante que a mencionada licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para prestação de serviços continuados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, para exercer a função de condutor de ambulância e motorista, na Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei. Alega, ainda, que os serviços a serem prestados, pela empresa vencedora do certame, possui clara interseção com as atividades indicadas como privativas do profissional administrador, em específico por se tratar de atividade de administração e seleção de pessoal (gestão de

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recursos humanos), mormente quando a empresa a ser contratada realiza seu objeto social por meio do fornecimento de pessoal e locação de mão de obra (terceirização). 4. Por sua vez, o Município de Sobral, nas contrarrrazões, em suma, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de prova incontroversa, uma vez que inexistente direito líquido e certo, tendo em vista que as atividades licitadas não são fiscalizadas pelo conselho de administração. Em complemento, no mérito, assevera que o objeto da licitação não tem a ver com as atividades de fiscalização do citado conselho, bem assim a exigência de inscrição implicaria prejuízo à competitividade. 5. Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º dispõe que o registro de empresas e dos profissionais habilitados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Ou seja, a obrigatoriedade de registro junto a órgão de fiscalização é orientada pelo critério da atividade básica da empresa. 6. Neste particular, a Lei nº 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, em seu artigo 2º, esclarece quais atividades é inerente a dita categoria profissional, incluindo pareceres, relatórios e seleção de pessoal. Extrai-se, assim, que o critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada por ela ou com os serviços prestados a terceiros. 7. No caso em deslinde, as empresas licitantes se caracterizam por serem empresas que se propõem a colocar à disposição do Município de Sobral seu pessoal para exercerem as atividades objetos da licitação modalidade pregão eletrônico (PE177/2021_SMS/2021). Não se vislumbra, no caso, qualquer atividade correlata às atividades do profissional de administração. Pensar o contrário, implicaria dizer que todas as empresas que prestam serviços de terceirização de mão-de-obra teriam que estar inscritas no multicitado conselho de administração. Isso porque não há falar em seleção ou mesmo recrutamento, a empresa que se sagrar vencedora, simplesmente, conforme dito anteriormente, colocará à disposição do Município de Sobral pessoal que já integra seus quadros. Vale dizer, fornece recursos humanos para terceiros., 8. Em complemento, faz-se, inclusive, necessário ressaltar que o artigo 13, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, reproduzido no artigo 67, § 6º da Lei nº 14.133/2021, estatui a obrigatoriedade da empresa que presta serviços técnicos especializados e que apresenta seu corpo técnico como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, garantir que os integrantes desse corpo técnico realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. Isso denota que o pessoal a ser colocado à disposição do ente federado ou a prestar-lhe serviço já integra os quadros da

empresa licitante, se afastando, assim, da atividade típica do profissional de administração, no que respeita a atividade de seleção de pessoal. 9. Lado outro, o Tribunal de Contas da União - TCU tem entendimento no sentido de que, regra, não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida que a atividade fim de tais empresas não se relaciona diretamente com as ações de administração (Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara). 10. Precedentes: STJ, Processo 2001.39.00.001159-3/PA; Apelação em Mandado de Segurança, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Órgão Julgador: Quinta Turma, Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004, Data da Decisão: 07/06/2004, TRF5, Processo: 08009362420184058200, Apelação Cível, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 1ª Turma, Julgamento: 01/10/2020, Processo 0808142-05.2021.4.05.8000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julgado em 26/04/2022; Processo 98.2020.4.05.8000, 2ª Turma, PJE 0811255-, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julgado em 27/07/2021. 11. Apelação improvida. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0802197-19.2021.4.05.8103, Relator: GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 28/02/2023, 7ª TURMA)

Trata-se, portanto, de exigência impertinente, com claro caráter restritivo – o que infringe o previsto no art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/21, razão pela qual pugna-se para que a Administração se abstenha de exigir responsável técnico inscrito no CRA.

3.2.DA IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DESPESAS ÀS LICITANTES COM A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PARA HABILITAÇÃO

Caso a exigência acerca do profissional seja para exigir da empresa que apresente toda a equipe que irá laborar no contrato, há também ilegalidade.

A Lei 14.133/21 em seu art. 67, I, permitiu a exigência apenas do responsável técnico, quando for o caso, a exemplo de obras e serviços de engenharia, que se requisita um engenheiro ou arquiteto habilitado em seu conselho de fiscalização, o que não se aplica ao certame.

É ilegítima a exigência de que, para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar, todos os profissionais já pertencentes ao seu quadro de pessoal.

Nesse sentido, a súmula 272 do TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Isso, porque, na fase de habilitação, não há qualquer confirmação da contratação, mas sim mera expectativa de contratação. Assim, como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

4. DOS PEDIDOS

Dessa forma, solicita-se a resposta dos seguintes esclarecimentos:

- a. A empresa licitante terá que apresentar documentos de qualificação técnica-profissional?
- b. Se sim, os documentos serão somente do responsável técnico?
- c. Qual a formação do profissional exigido como responsável técnico, se houver? Em qual conselho profissional exige-se seu registro?

Havendo a necessidade de apresentação de responsável técnico inscrito no CRA ou dos profissionais que irão laborar no contrato, pugna-se pela imediata exclusão, nos termos da impugnação apresentada.

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 22 de janeiro de 2025.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Wellington Garcia

OAB-PR nº 108.912